

AO EXPEDIENTE DEBATA
01 de 03 de 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

02

Quarta

PROJETO DE LEI Nº 746 /2012.

AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho (PSDB).

Dispõe sobre a criação do "Espaço Família" nos locais que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Os centros comerciais, "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais deverão disponibilizar, em suas dependências, o "Espaço Família", a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

Parágrafo único. O "Espaço Família" deverá conter:

- 1 - instalações sanitárias com infraestrutura adequada e compatível ao uso de crianças com até 10 (dez) anos de idade, de ambos os sexos;
- 2 - a permissão de entrada de pais ou responsáveis da criança para auxiliá-la em suas necessidades;
- 3 - fraldário;
- 4 - placa contendo os seguintes dizeres: "Acesso restrito à criança e à seus pais ou responsáveis".

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros comerciais e "shopping centers", os estabelecimentos com área bruta locável superior a oito mil metros quadrados.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem aos dispositivos nela elencados.

Artigo 4º - A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 30 UFR PB (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) a 300 UFR PB (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Artigo 6º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
03 03 2012

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 07 fevereiro de 2012.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual (PSDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

03
Quero

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e XV, da Constituição Federal, compete ao Estado legislar sobre produção e consumo e proteção à infância e à juventude. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Uma situação extremamente desconfortável, enfrentada por famílias que levam suas crianças para passear, é a falta de fraldário e banheiro adequado para crianças com até 10 (dez) anos de idade. Já não é de hoje que pais e mães passam constrangimento ao levar seus filhos menores ao banheiro. Seja porque não encontram instalações sanitárias adequadas, com tamanho e altura proporcionais à criança, seja porque, no caso da mãe com o filho, a genitora não tem outra opção senão levá-lo ao banheiro feminino. E não podemos nos esquecer do caso do pai com a filha, onde muitos preferem pedir a mulheres estranhas para levá-la ao banheiro.

Esse embaraço, que não respeita a intimidade da criança, fez surgir a necessidade de uma norma que criasse um espaço próprio e comum para o uso das crianças, resolvendo um problema que afeta pais e responsáveis há muito tempo.

A nosso ver, o estabelecimento que se propõe a atender famílias deve ter o mínimo de compreensão para perceber as necessidades das crianças e entender que estas também são consumidores e sujeitos de direito.

Afinal, o Código de Defesa do Consumidor determina a prestação de serviço de forma adequada, no seu artigo 20, § 2º:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito quanto ao direito da criança:

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

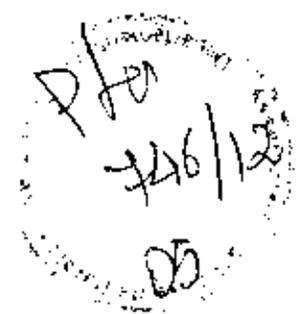
Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembléia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 07 fevereiro de 2012.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual (PSDB)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 746/2012



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
"ESPAÇO FAMÍLIA" NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. João Gonçalves
RELATORA: Dep. Francisca Motta

PARECER 761/2012

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 746/2012, de autoria do Deputado João Gonçalves.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O Nobre colega, João Gonçalves apresenta Projeto de Lei nº 746/2012, com o objetivo de criar espaço cidadão no centros comerciais, shopping Center, cinemas, teatros, casa de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais.

Conforme o art. 24, V, XV, da Carta Magna, compete ao Estado legislar sobre produção, consumo e proteção à infância e à juventude. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

746/12
06

Ao examinar o Prosseguimento da matéria legislativa, no âmbito que nos cabe analisar, cumpre observar que nada obsta a aprovação da matéria em análise.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, é pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 746/2012, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de março 2012.


DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

746/12
07

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pela Excelentíssima Senhora Relatora, recomendando a DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 746/2012.

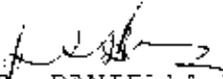
É o PARECER.

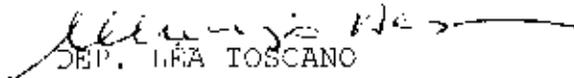
Sala das Comissões, 07 de março de 2012.

Aproviada pela Comissão

No Dia 21/03/2012

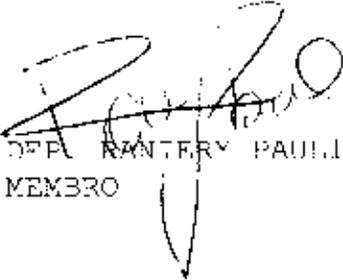

DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO


Dep. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. RANTERY PAULINO
MEMBRO

DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.733, DE 04 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, shopping centers, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais deverão disponibilizar, em suas dependências, o Espaço Família, a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

Parágrafo único. O Espaço Família deverá conter:

I - instalações sanitárias com infraestrutura adequada e compatível ao uso de crianças com até 10 (dez) anos de idade, de ambos os sexos;

II - a permissão de entrada de pais ou responsáveis da criança para auxiliá-la em suas necessidades;

III - fraldário;

IV - placa contendo os seguintes dizeres: "Acesso restrito à criança e a seus pais ou responsáveis".

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se centros comerciais e shopping centers, os estabelecimentos com área bruta locável superior a oito mil metros quadrados.

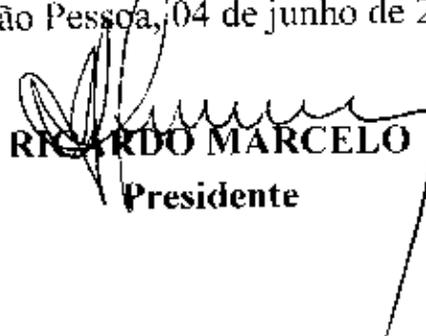
Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem aos dispositivos nela elencados.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 30 UFR-PB (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) a 300 UFR PB (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Quarta 04

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 746 sob o nº 746/12
Em 29/02/2012
P. Barbosa
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/03/2012
P. Barbosa
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/03/2012
J. Marfisi
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/03/2012
Silviana Fernandes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
EDUARDO MOTA
Em 02/03/2012
Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em 09 / 05 / 2012.
J. Marfisi
Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2012
Parecer: _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2012.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 390/2012

João Pessoa, 10 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 746/2011, do Deputado Estadual João Gonçalves que “Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VTEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 390/2012
PROJETO DE LEI Nº 746/2012
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os centros comerciais, shopping centers, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais deverão disponibilizar, em suas dependências, o Espaço Família, a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

Parágrafo único. O Espaço Família deverá conter:

I - instalações sanitárias com infraestrutura adequada e compatível ao uso de crianças com até 10 (dez) anos de idade, de ambos os sexos;

II - a permissão de entrada de pais ou responsáveis da criança para auxiliá-la em suas necessidades;

III - fraldário;

IV - placa contendo os seguintes dizeres: "Acesso restrito à criança e a seus pais ou responsáveis".

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros comerciais e shopping centers, os estabelecimentos com área bruta locável superior a oito mil metros quadrados.

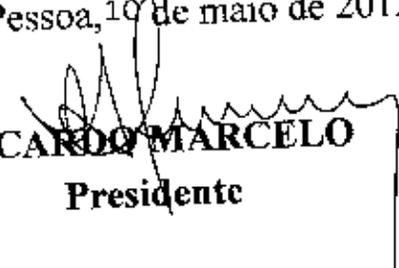
Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem aos dispositivos nela elencados.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 30 UFR-PB (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) a 300 UFR-PB (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 390/2012

PROJETO DE LEI Nº 746/2012

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 11 / 05 / 2012

Nome: baumiane

14140



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 141/GSL

João Pessoa, 01 de junho de 2012.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 746/2012, do Deputado João Gonçalves, que "Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

RECEBIDO
Em 04/06/12
15:50
Secretaria Legislativa do Estado da Paraíba
Eng.º N.º da Casa de Epitácio Pessoa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0041/2012

João Pessoa, 04 de junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 141/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 746/2012, que "**Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências**", de autoria do Deputado João Gonçalves, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.733**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Emissão Pessoal

Ofício nº 141/GSL

João Pessoa, 01 de junho de 2012.

9733

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 716/2012, do Deputado João Gonçalves, que "Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

of 0041